

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000028000537

INTERESSADO: RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: CONSULTA (EC Nº 103/2019. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E COMPULSÓRIA)

**DESPACHO Nº 570/2020 - GAB**

EMENTA. EMPREGADO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E ROMPIMENTO AUTOMÁTICO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E LIMITE ETÁRIO MÁXIMO DE 70 (SETENTA) ANOS. REORIENTAÇÃO PARCIAL DA MATÉRIA. **1. OBRIGATORIEDADE DO GESTOR PÚBLICO EM RESCINDIR DE FORMA UNILATERAL E MOTIVADA O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O EMPREGADO PÚBLICO QUE, A PARTIR DA DATA DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ESPONTANEAMENTE REQUERER A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E CUJO BENEFÍCIO FOR CONCEDIDO COM A UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO EMPREGO PÚBLICO (NESTE CASO, NÃO SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). 2. O EMPREGADO PÚBLICO QUE, ATÉ A DATA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, REQUEREU A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO TERÁ O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ROMPIDO COMO DECORRÊNCIA DA JUBILAÇÃO, SE PERMANECEU**

TRABALHANDO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (**NESTE CASO, SE O VÍNCULO FOR IMOTIVADAMENTE ROMPIDO PELO EMPREGADOR SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**). 3. OBRIGATORIEDADE DO GESTOR PÚBLICO EM IMEDIATAMENTE AFASTAR DO LABOR E REQUERER AO INSS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO EMPREGADO PÚBLICO, DO GÊNERO MASCULINO OU FEMININO, QUE ALCANÇAR A IDADE DE 70 (SETENTA) ANOS, COM A CAUTELA DE SE VERIFICAR PREVIAMENTE SE O APOSENTANDO CUMPRIU TODOS OS CONDICIONANTES LEGAIS (SOBRETUDO IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) PARA A SUA REGULAR INATIVAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (**NESTE CASO, NÃO SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**). 4. OBRIGATORIEDADE DO GESTOR PÚBLICO EM RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO PÚBLICO, DO GÊNERO MASCULINO OU FEMININO, QUE ALCANÇOU O LIMITE MÁXIMO DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE, PORÉM NÃO IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA SUA REGULAR INATIVAÇÃO (**NESTE CASO, SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**). 5. FACULDADE DO GESTOR PÚBLICO, DIANTE DO CASO CONCRETO, EM IMEDIATAMENTE AFASTAR DO LABOR E REQUERER AO INSS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO EMPREGADO PÚBLICO DO GÊNERO FEMININO QUE ALCANÇAR A IDADE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS, COM A CAUTELA DE SE VERIFICAR PREVIAMENTE SE A APOSENTANDA CUMPRIU TODOS OS CONDICIONANTES LEGAIS (SOBRETUDO IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) PARA A SUA REGULAR INATIVAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (**NESTE CASO, SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**).

1. Autos inaugurados a partir de consulta formulada à **Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central - ABC**, visando orientações acerca da aplicabilidade do disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em relação aos empregados públicos lotados na autarquia (000012502425).

2. A Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central emitiu o **Parecer GEJUR nº 62/2020** (000012502425), dele constando as seguintes conclusões: i) “**a aposentadoria do empregado público acarretará a extinção do vínculo celetista, em vigor na data da aposentadoria**”; ii) “**para fins de aferição quanto ao termo inicial, o que importaria não seria a data do ato de concessão, mas a data do início do benefício, ou seja, a data em que foi requerido validamente**”; e, iii) “**necessário enviaar esforços para que haja regulamentação ou seja estabelecido termo de cooperação com INSS, para estabelecer comunicação compulsória do referido Instituto às empresas estatais e Estados, quanto a**

*aposentadorias concedidas a seus empregados”. Ao final, solicitou orientação sobre “a aplicabilidade aos celetistas enquadrados ou não, após a revogação do Decreto Estadual n 8.621/2016, pelo Decreto n° 9.489, de 05 de agosto de 2019, pois segundo o departamento de Recursos Humanos desta Agência não ocorreu nenhum afastamento nesta autarquia pela SEAD, em tais casos”.*

### 3. Relatado. Análise.

4. A Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, introduziu alterações no sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

5. Doravante, a EC n° 103/2019 será analisada sob a perspectiva dos empregados públicos, especificamente sobre: i) os efeitos contratuais do requerimento espontâneo de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e, ii) a conduta da Administração perante a aposentadoria compulsória.

6. Início tratando da consequência que a aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado público, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do respectivo emprego, acarreta ao vínculo empregatício.

6.1. Os §§ 1° e 2° do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei Nacional n° 9.528/97, estabeleciam, em síntese, que a aposentadoria espontânea dos empregados públicos provocava a extinção automática do contrato de trabalho.

*"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. [\(Redação dada pela Lei n° 6.204, de 29.4.1975\)](#)*

*~~§ 1° Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.1997\)](#) [\(Vide ADIN 1.770-4\)](#)~~*

*§ 2° O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. [\(Incluído pela Lei n° 9.528, de 10.12.1997\)](#) [\(Vide ADIN 1.721-3\).](#)"*

6.2. O Tribunal Superior do Trabalho - TST, em cumprimento ao comando normativo do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, condensou sua jurisprudência sobre o tema, emitindo, por meio da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, a Orientação Jurisprudencial - OJ nº 177, que assim dispunha: “**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**”. (g.n.)

6.3. Ocorre que, em 1998 o Supremo Tribunal Federal - STF afastou a vigência dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, ao deferir liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.721-3 e 1770-4. Em 2006 o STF declarou, em definitivo, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, por considerar inexistente a incompatibilidade entre a aposentadoria espontânea e a continuidade do vínculo empregatício, reconhecendo assim a violação aos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho. Vejamos

*“Previdência social: **aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.** 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)” (STF, 1ª Turma, RE 449.420-5/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14.10.2005). (g. n.)*

6.4. Em decorrência da decisão supradita, o TST cancelou a OJ nº 177 da SBDI-1 e adotou a OJ nº 361 da SBDI-1, que assim estabelece: “**Aposentadoria espontânea. Unicidade do contrato de trabalho. Multa de 40% sobre todo o período. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (DJ de 20.05.2008).**” (g.n.)

6.5. Observa-se, pois, que anteriormente à edição da EC nº 103/2019, vigorava o entendimento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado público não ocasionava, de forma automática, a extinção do contrato de trabalho, caso o empregado permanecesse laborando após a jubilação.

6.6. Todavia, a EC nº 103/2019 (art. 1º) acrescentou o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, passando a dispor acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado público nos seguintes termos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

***§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)" (g. n.)***

6.7. Portanto, a partir da vigência da EC nº 103/2019, a aposentadoria concedida ao empregado público, com a utilização do tempo de contribuição decorrente do emprego, passou a acarretar o rompimento automático do vínculo que gerou o tempo de contribuição (art. 37, § 14, CF). Em outras palavras: a aposentadoria espontânea do empregado público extingue automaticamente o contrato de trabalho. Esta nova regra entrou em vigor na data de 13 de novembro de 2019, por força do art. 36, inciso III, da EC nº 103/2019:

*"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;*

***III - nos demais casos, na data de sua publicação."*** (g. n.)

6.8. O art. 6º da EC nº 103/2019 estabelece regra de transição para disciplinar os efeitos intertemporais da aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal:

*"Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."*

6.9. Neste sentido, ao empregado público que tiver requerido a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de início da vigência da EC nº 103/2019, em 13 de novembro de 2019, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da CF. Melhor dizendo: em relação ao empregado público que requerer a aposentadoria pelo RGPS até a data de 12 de novembro de 2019, não haverá o rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário. Isto não significa, por óbvio, que o empregado se torna estável no emprego após a aposentação; na verdade, em tal circunstância, o empregado público, à exceção dos legalmente estáveis, ainda poderá ter o contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo empregador, porém fazendo jus a todos os consectários legais e patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada.

6.10. Embora o art. 6º da EC nº 103/2019 exclua a aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal em relação às aposentadorias “concedidas” pelo RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda, entendemos, neste caso, que o marco definidor da referida exclusão deve ser a “*data do requerimento válido da aposentadoria*”, e não “*a data da concessão do benefício*”. De modo que, em relação às aposentadorias cujo “requerimento” foi protocolizado até a data de 12 de novembro de 2019, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, ainda que a concessão do benefício ocorra em data posterior. No tocante às aposentadorias requeridas a partir de 13 de novembro de 2019, aplica-se o comando vertido no § 14 do art. 37 da Constituição Federal.

6.11. É provável que a norma, neste particular, torne-se objeto de amplo debate. Contudo, a interpretação supradita é a que, sob nossa ótica, mais prestigia o vetor protetivo que deve orientar o intérprete na seara trabalhista. Isto porque, ao requerer a aposentadoria, supõe-se que o empregado o faça considerando a legislação previdenciária em vigor ao tempo do requerimento. A mora administrativa em analisar o requerimento de aposentadoria e conceder o benefício não deve, neste caso, prejudicar o empregado, o que, a toda evidência, ocorrerá se admitirmos que o obreiro venha a ser surpreendido com a aplicação de regras previdenciárias menos benéficas e inexistentes à época em que pretendeu a jubilação. Ademais, a presente interpretação encontra amparo no art. 49 c/c art. 54 da Lei Nacional 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e prevê que os efeitos da aposentadoria **retroajam** à data do requerimento:

*"Art. 49. A **aposentadoria por idade** será **devida**:*

*I - ao **segurado empregado**, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até*

90 (noventa) dias depois dela; ou

**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; (g.n.)**

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

(...)

**Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49." (g. n.)**

6.12. Mais. O rompimento do vínculo empregatício como decorrência da aposentadoria espontânea, nos termos do § 14 do art. 37 da CF, impõe o afastamento imediato do empregado de suas atividades, haja vista que a formação de um novo enlace contratual dependeria de aprovação prévia em certame público. De modo que eventual continuidade da relação empregatícia, ocasionada pela permanência do empregado no exercício de suas atividades habituais, importaria em nulidade absoluta do contrato de trabalho, com a consequente responsabilização pessoal do gestor público. Com efeito, é o que se extrai do art. 37, inciso II e § 2º da CF e Súmula nº 363 do TST:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."*

*Súmula nº 363 – Contrato Nulo. Efeitos*

*"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."*

6.13. Calha o registro de que o rompimento do vínculo contratual em decorrência da aposentadoria espontânea do empregado público, consoante previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, dar-se-á mediante ato administrativo de desligamento, após o empregador ter ciência da concessão do benefício. A rescisão contratual, conquanto operada unilateralmente pelo empregador, encontra amparo constitucional, eximindo-o, pois, de indenizar o empregado público pelo desenlace, **salvo o pagamento de vantagens integrais e proporcionais já adquiridas, a exemplo de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, saldo de salário etc.**

6.14. A efetivação do comando esculpido no § 14 do art. 37 da Constituição Federal pressupõe que o empregador tenha ciência da concessão da aposentadoria ao empregado público. Para tanto, é recomendável que a Administração envide esforços no sentido de, mediante ajuste de cooperação com o **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS**, passar a ser comunicada dos atos que concedem aposentadoria a empregados públicos vinculados à administração direta e indireta do Estado.

7. Prossigo, na sequência, analisando a aplicação da regra constitucional que impõe a aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

7.1. A Procuradoria-Geral do Estado, por um longo período, esposou o entendimento de que a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estatutários, disciplinada no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, também era aplicável aos servidores públicos celetistas, em razão da firme e reiterada jurisprudência oriunda do TST, como se extrai dos inúmeros julgados transcritos e/ou referenciados nos **Despachos "AG" n°s 004211/2010, 006466/2014, 007146/2014, 003200/2015 e 001477/2016.**

*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

***II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;" (g. n.)***

7.2. No entanto, a questão ganhara contornos diversos no STF, que instado a dirimir litígios envolvendo a matéria, consignou no RE nº 786.540/DF (submetido ao rito da repercussão geral) que o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal era aplicável apenas aos servidores públicos efetivos e, portanto, titulares e/ou ocupantes de cargos públicos. Vejamos:



“**EMENTA:** Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal.** 2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade. 3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (g. n.)

7.3. A jurisprudência em questão seguiu iterativamente reafirmada pelo STF, especificamente para o caso da aposentadoria compulsória com fundamento constitucional (inciso II do § 1º do art. 40) envolvendo empregados públicos, inclusive em sede de decisões monocráticas (ARE nºs 1.038.037, 1.049.570 e 1.058.928).

7.4. Neste contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 762/2018 SEI GAB** (processo nº 201614304000112), houve por bem modificar o entendimento anterior e emitir nova orientação, desta feita no sentido de que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores públicos celetistas ou empregados públicos; estes, por sua vez, estariam submetidos ao disposto no art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91.

“Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.” (g. n.)

7.5. Em que pese o **Despacho nº 762/2018 SEI GAB** ter afastado a aplicação do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal aos empregados públicos, constou da orientação que o limite de idade de 75 anos previsto no mencionado dispositivo constitucional, cuja regulamentação se deu por meio da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 (art. 2º), deveria ser estendido aos servidores públicos celetistas, porquanto a idade de 75 (setenta e cinco) anos era o máximo etário reconhecido pelo legislador para o desempenho das regulares atribuições no serviço público. Confira-se a transcrição da normativa citada acima:

*"Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:*

*I - os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

*II - os membros do Poder Judiciário;*

*III - os membros do Ministério Público;*

*IV - os membros das Defensorias Públicas;*

*V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas." (g. n.)*

7.6. Convém transcrever, por elucidativa, a orientação atual da Procuradoria-Geral do Estado acerca da aposentadoria compulsória dos empregados públicos, constante do **Despacho nº 762/2018 SEI GAB**. Vejamos a ementa:

**"CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LIMITE ETÁRIO MÁXIMO DE 75 (SETENTA E CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA. DEFERIMENTO PARCIAL DA POSTULAÇÃO NO CASO CONCRETO.**

*1. Os servidores públicos celetistas não se submetem ao regramento contido no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que versa sobre a aposentadoria compulsória de servidores públicos titulares/ocupantes de cargos efetivos, segundo entendimento do C. STF.*

*2. Aplicação aos servidores públicos celetistas do regime geral de previdência social, a cargo do INSS, cujo art. 51 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos segurados empregados (privados ou públicos).*

*3. Primeira regra: **Obrigatoriedade** do gestor público em imediatamente afastar*

*do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do servidor público celetista, do gênero masculino ou feminino, que alcançar 75 (setenta e cinco) anos, por força da diretriz interpretativa contida na Lei Complementar nº 152/2015, que presume em caráter absoluto a incapacidade laborativa para o serviço público a partir do implemento dessa idade.*

*4. Segunda regra: **Faculdade** do gestor público, diante do caso concreto, em imediatamente afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do servidor público celetista que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, se do gênero masculino, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se do gênero feminino, independentemente se o implemento do natalício ocorreu antes ou após a vigência da Lei Complementar nº 152/2015."*

7.7. Neste cenário, o Decreto Estadual nº 9.489, de 06 de agosto de 2019, revogou o Decreto Estadual nº 8.621, de 04 de abril de 2016, que dispunha sobre a aposentadoria por idade, nos termos do art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91, dos empregados públicos remanescentes de paraestatais submetidas a processo de liquidação, estabelecendo que a aposentação somente poderia ser requerida mediante expressa autorização do Governador do Estado, ante a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal:

*DECRETO Nº 8.621, DE 04 DE ABRIL DE 2016.  
[- Revogado pelo Decreto nº 9.489, de 06-08-2019.](#)*

*"Dispõe sobre a aposentadoria por idade do pessoal que especifica:*

*Art. 1º No âmbito da administração direta do Poder Executivo, a aposentadoria por idade a que se refere o art. 51 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, só poderá ser requerida, na forma e nas condições ali previstas e em relação aos empregados celetistas remanescentes de paraestatais societárias, antes dotadas de autonomia financeira e posteriormente submetidas a processo de liquidação, mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado, inaplicáveis que são a eles as normas constitucionais relativas à aposentadoria compulsória, às quais se submetem apenas os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou vitalício, tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Carta Magna, quer na redação promanada da Emenda Constitucional nº 20/98, quer na da Emenda Constitucional nº 88/15, ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada"*

7.8. A polêmica acerca da aposentadoria compulsória do empregado público, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, foi, todavia, definitivamente resolvida pela EC nº 103/2019 (art. 1º), com a inclusão do § 16 ao art. 201 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

*§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias **serão aposentados compulsoriamente**, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, **ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.**" (g. n.)*

7.9. Dessa forma, a partir de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (art. 36, inciso III), não apenas os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, mas também os empregados públicos devem ser aposentados compulsoriamente observando-se o **limite de idade** previsto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

7.10. No caso dos empregados públicos, a aposentadoria compulsória, observado o tempo mínimo de contribuição e com proventos proporcionais a este, deve ocorrer aos 70 (setenta) anos de idade. Observo que a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos não se aplica aos empregados públicos, mas apenas aos agentes públicos indicados no exaustivo rol do art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015, quais sejam, **os servidores titulares de cargos efetivos e os membros de Poderes e instituições especificados**.

7.11. O § 16 do art. 201 da Constituição Federal estabelece que a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, ao atingirem a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, ocorrerá na forma estabelecida em lei. Entendemos, neste caso, que a lei exigida na parte final do § 16 do art. 201 da CF, por enquanto, seria a Lei Nacional nº 8.213/91, que em seu art. 51 faculta ao empregador aposentar compulsoriamente o empregado público do gênero masculino, ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, e do gênero feminino, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

7.12. Sendo assim, a partir de 13 de novembro de 2019, tornou-se obrigatório ao empregador requerer a aposentadoria compulsória (por idade) do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que atingir a idade máxima 70 (setenta) anos, observado o tempo mínimo de contribuição, considerando como data da rescisão contratual a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. Na hipótese de o tempo mínimo de contribuição ainda não ter sido implementado pelo empregado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, o vínculo empregatício deverá ser unilateralmente rompido pelo empregador, assegurando-se o pagamento da indenização prevista na legislação trabalhista. Com efeito, é o que se deduz da aplicação combinada do art. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91. Remanesce, contudo, preservada a faculdade do empregador requerer a aposentadoria por idade do empregado público do gênero feminino, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente do consentimento obreiro, nos termos do art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91, regramento esse que goza da presunção de constitucionalidade.

8. Ante o exposto e com os **acréscimos** acima, **acolho o Parecer GEJUR nº 62/2020** (000012502425), ao tempo em que passo a orientar a matéria, **de forma genérica**, nos seguintes termos:

8.1. **Obrigatoriedade** do gestor público em rescindir de forma unilateral e motivada o contrato de trabalho firmado com o empregado público que, a partir da data de 13 de novembro de 2019, espontaneamente requerer a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público ( **neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, inciso II, §§ 2º e 14 da CF**);

8.2. O empregado público que, **até a data de 12 de novembro 2019**, requereu a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não terá o vínculo empregatício rompido como decorrência da jubilação, se permaneceu trabalhando após a concessão do benefício previdenciário ( **neste caso, se o vínculo for imotivadamente rompido pelo empregador, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, § 14, da CF c/c art. 6º da EC nº 103/2019**);

8.3. **Obrigatoriedade** do gestor público em imediatamente afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária ( **neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF**);

8.4. **Obrigatoriedade** do gestor público em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 70 anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação ( **neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91**); e,

8.5. **Faculdade** do gestor público, diante do caso concreto, em imediatamente afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público do gênero feminino que alcançar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se a aposentanda cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária ( **neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91**).

9. **Recomendo**, ainda, à Administração que envide esforços no sentido de, mediante ajuste de cooperação com o **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS**, passar a ser comunicada dos atos que concedem aposentadoria a empregados públicos vinculados à administração direta e indireta do Estado.

10. Matéria orientada, volvam-se os autos à **Agência Brasil Central, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer**

GEJUR nº 62/2020 e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Trabalhista, do CEJUR**, esta para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e aos titulares das empresas públicas e sociedade de economia mista cujo Estado de Goiás seja acionista controlador** (vide art. 44 da Lei Estadual nº 20.491/2019). Por fim, dê-se ciência também ao **DDL/PGE** para anotar no **Despacho nº 762/2018 SEI GAB**, que o entendimento nele firmado encontra-se parcialmente superado (no que se refere ao limite etário máximo da aposentadoria compulsória do servidor público celetista).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/04/2020, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012610730** e o código CRC **873943B9**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000028000537

SEI 000012610730